



INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO

DÉBORA M. ROCHA

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:
trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal**

**BRASÍLIA/DF
2008**

DÉBORA M. ROCHA

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:
trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal

Artigo apresentado como conclusão do
V Curso de Formação em Teoria Geral
do Direito Público promovido pelo
Instituto Brasiliense de Direito Público
– IDP.

Orientadora: Prof^a. Christine Peter.

BRASÍLIA-DF
2008

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	5
1.1. TIPOS DE COMPETÊNCIA	8
1.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	10
2. CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL	13
2.1. PROBLEMÁTICA DO CONCEITO.....	13
2.2. DIREITO COMPARADO	17
2.3. PRINCIPAIS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA	18
4. REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO: LEI Nº 11.418, DE 2006 E REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	20
3. FINALIDADES E EFICÁCIA DO INSTITUTO	24
CONCLUSÕES.....	25
REFERÊNCIAS.....	27
ANEXO 1.....	29
ANEXO 2.....	30
ANEXO 3.....	31
ANEXO 4.....	32

INTRODUÇÃO

A crise no Poder Judiciário brasileiro não é recente. Observa-se a lentidão dos processos, a morosidade da justiça, a ineficácia dos provimentos judiciais, o excesso de recursos, sendo notório que parte deste problema advém da volumosa quantidade de recursos existentes em nosso ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, também não escapa deste problema. O número de processos que sobem para sua apreciação é imenso, o que impossibilita uma prestação jurisdicional eficiente, uma vez que os onze ministros não conseguem apreciar toda a demanda. Nem mesmo a criação do Superior Tribunal de Justiça, com a Constituição Federal de 1988, e transferência para esta Corte da matéria federal, a quantidade de processos foi reduzida.

É cediço que a Suprema Corte atua, no controle de constitucionalidade das normas, por meio dos critérios abstrato e difuso, sendo, este último, em sede de recurso extraordinário. Conforme estudos, estes recursos absorvem a maior parte dos julgamentos da Corte.

Neste contexto, um tema muito relevante e atual é a exigência de um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Esse trabalho tratará deste *novel* requisito, chamado repercussão geral.

Mister que a Suprema Corte analisa toda sorte de matéria, no alcance de sua competência constitucional. A repercussão geral, contudo, servirá como um “filtro” em relação a esses processos. O tema é importante, pois afetará a sociedade como um todo e, principalmente, porque visa fortalecer a autoridade da Corte, em relação às questões constitucionais.

Portanto, o objetivo deste estudo é averiguar o *novel* instituto em diversos aspectos, inclusive em relação à atuação do Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional.

Para tanto, observará a aplicação de institutos análogos no direito comparado e no direito pátrio anterior. Além de estudos da legislação infraconstitucional sobre a matéria, alterações no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, jurisprudência e doutrina, a fim de contribuir teoricamente na seara do Direito Constitucional

e Processual.

Espera-se com os resultados alcançados contribuir para uma efetiva aplicação do Direito que vise resguardar toda a sociedade.

A monografia dividir-se-á em três capítulos. No primeiro, far-se-á uma breve abordagem do Supremo Tribunal Federal, do controle de constitucionalidade no âmbito desta Corte, de suas competências e do recurso extraordinário.

No segundo capítulo, far-se-ão considerações a respeito da repercussão geral e da problemática do seu conceito. Em seguida, far-se-á um breve relato do direito comparado e da argüição de relevância, instituto existente na Constituição pretérita. Após, tratar-se-á da regulamentação da matéria e da problemática quanto à análise do instituto pela Suprema Corte.

No último capítulo, tecer-se-á considerações quanto às finalidades e eficácia do mais novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ao final, concluir-se-á se este instituto colabora ou não para uma melhor eficiência do Supremo Tribunal Federal.

1. Controle de Constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal

No Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal é tida como pilar de todo o ordenamento jurídico. Vige, assim, o princípio da supremacia da Constituição.

De acordo com o princípio da supremacia da Constituição, a Carta Magna está em um patamar de superioridade em relação às demais leis do ordenamento jurídico, sendo, portanto, a lei máxima do país. Dessa forma, todas as demais leis e atos infraconstitucionais devem estar em conformidade com seu texto, preceitos e princípios. Caso contrário, deverão ser declarados inconstitucionais e, conseqüentemente, retirados do ordenamento jurídico.

Os tipos de controle de constitucionalidade são três: o político, o jurisdicional e o misto. Conforme ensina José Afonso da Silva, no primeiro, a inconstitucionalidade é analisada por órgãos de natureza política, ou seja, fora do Poder Judiciário (França - Conselho Constitucional). No segundo, compete ao Judiciário realizar o controle de constitucionalidade (Estados Unidos da América, Brasil). Já no misto, parte da

demanda é submetida ao controle político e parte ao jurisdicional (Suíça).¹

Os critérios de controle judicial dividem-se em dois: o difuso e o concentrado. No difuso, todo e qualquer juiz ou tribunal pode reconhecer a inconstitucionalidade de normas ou atos, decidindo pela sua não-aplicação ao caso concreto.² No concentrado, esta função é exercida por um único órgão ou por uma corte especial. No caso do Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal.³

Em nosso país, o tipo de controle de constitucionalidade é, eminentemente, jurisdicional. Já o critério de controle é o misto. Apesar de jurisdicional, comporta exceções de controle político, como o veto de uma lei no âmbito do Poder Executivo, ou ainda, pela rejeição de um projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania no Congresso Nacional.⁴ É misto, por que combina o controle difuso com o concentrado.

O controle concentrado de leis ou atos normativos, conhecido como controle em tese, e, comumente como abstrato ou via de ação, é realizado em ações próprias (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)⁵ perante o Supremo Tribunal de Federal, em face da Constituição Federal. Entretanto, admite-se este controle pelos Tribunais de Justiça dos Estados em face da Constituição Estadual, nos termos do artigo 125, § 2º, da CF.

No controle concentrado, o objetivo é atacar lei em tese. Celso Ribeiro Bastos ensina que a via de ação tem por fim retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo contrário à Constituição, sendo que a decisão faz coisa julgada *erga omnes*, ou seja, atinge todo mundo.⁶

Embora haja confusão em relação à terminologia, as vias de exercício deste controle é que são chamadas de via principal, abstrata ou de ação direta.⁷ Vicente Paulo explica que o controle é instaurado em tese, “sem vinculação a uma situação concreta”. Ou

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 49.

² BARROSO, Luís Roberto. *O controle de Constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 47.

³ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de Constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 47.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de Constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 43.

⁵ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 115.

⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 405.

⁷ PAULO, Vicente. *Controle de constitucionalidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. pp.16-17.

seja, “possui a natureza de processo objetivo, que não conhece as partes”.⁸

Já o controle difuso ou sistema americano que, em regra, opera efeitos inter partes, ocorre quando, em um caso judicial, uma das partes suscita questão de constitucionalidade, no caso concreto. Luís Roberto Barroso explica que: “todos os órgãos judiciários têm o dever de recusar aplicação às leis incompatíveis com a Constituição”.⁹

Quanto à via de controle, esta é chamada de via incidental ou de exceção, pois “a apreciação da constitucionalidade não é o objeto principal do pedido, mas um incidente do processo; por isso, a eventual declaração da inconstitucionalidade é dita incidental, *incidenter tantum* (o provimento judicial principal será o reconhecimento do direito pleiteado pela parte, decorrente do afastamento da lei àquele caso levado ao juízo)”.¹⁰

Ressalta-se que, no controle difuso, a questão de inconstitucionalidade pode chegar ao STF por meio do recurso extraordinário, sendo que a decisão deste Tribunal só valerá para as partes do processo e terá efeitos retroativos.¹¹ Segundo Pedro Lenza, o STF “assim como o Tribunal de segunda instância, realizará o controle difuso, de forma incidental (e não principal), observadas as regras do artigo 97 da CF/88”.¹²

Por ser o recurso extraordinário instrumento de controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal não está vinculado à fundamentação da parte, podendo admitir o recurso por fundamento constitucional diverso do sustentado, o que demonstra a tendência da objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Em outras palavras, significa “a tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva”.¹³

Percebe-se que, embora o recurso extraordinário seja instrumento do controle difuso, tem servido, em alguns casos, como controle concentrado. Podemos citar diversos exemplos, dentre eles: a súmula vinculante, editada após reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, com eficácia *erga omne*; a decisão da Suprema Corte em admitir a sustentação oral do *amicus curiae*, em sede de recurso extraordinário; e, no julgamento do HC nº 82.959, o min. Gilmar Mendes decidiu aplicar

⁸ PAULO, Vicente. *Controle de constitucionalidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p.53.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de Constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 47.

¹⁰ PAULO, Vicente. *Controle de constitucionalidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p.16.

¹¹ MAIA, Juliana. *Aulas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. p. 145.

¹² LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 108.

¹³ [RE 388.830](#), voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14.2.06, *DJ* de 10.3.06. No mesmo sentido, julgamento do Pleno no [AgR-SE 5.206](#).

eficácia não-retroativa (instrumento do controle concentrado) ao controle difuso.¹⁴

1.1. TIPOS DE COMPETÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal é responsável por outorgar unidade à Constituição Federal¹⁵ e, em decorrência, a todo o ordenamento jurídico.

Sua função precípua é a de guardião da Constituição Federal, sendo considerado Tribunal Constitucional, visto que dispõe “de competência para aferir a constitucionalidade direta das leis estaduais e federais no processo de controle abstrato de normas”.¹⁶ Por outro lado, ao julgar o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da CF, exerce, essencialmente, o controle difuso de constitucionalidade, nos casos concretos apresentados. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “é ele quem diz a última palavra no controle incidental de constitucionalidade”.¹⁷

José Afonso da Silva adota posição diversa. Para ele, o Supremo Tribunal Federal não é uma Corte Constitucional, haja vista que, em razão do controle difuso, esta Corte não é o único órgão competente para o exercício da jurisdição constitucional. Ademais, em relação às questões constitucionais demandadas, por meio do recurso extraordinário, o Tribunal, seguindo o sistema difuso, dará a solução do caso, sem, necessariamente, declarar inconstitucionalidades.¹⁸

O artigo 102, da CF, preceitua que compete ao STF julgar causas em grau originário e em grau recursal, sendo este ordinário e extraordinário. Conforme dados extraídos do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário,¹⁹ cerca de 90% (noventa por cento) dos processos distribuídos à Corte referem-se aos recursos extraordinários e agravos de instrumento contra decisão denegatória de seguimento deste recurso.

Destes julgamentos tem-se que, além de casos particulares e de menor relevância, como briga de vizinhos, “assassinato” de papagaio, disposições contratuais ou

¹⁴ Conforme informativo nº 372 do Supremo Tribunal Federal.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 17.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 20.

¹⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 267.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 49.

¹⁹ Dados extraídos do sítio virtual www.stf.gov.br/bndpj/stf/ClasseProc.asp

danos morais, verifica-se uma constante repetição de demandas, como questões tributárias ou relacionadas à correção monetária das contas do FGTS ou a servidores públicos.

Diante desse quadro, questiona-se como ele deve realizar sua função, se examinando todas as demandas que lhe são apresentadas ou apenas aquelas que lhe parecerem de maior impacto para obtenção da unidade do Direito.²⁰ O pensamento jurídico atual inclina-se no segundo sentido.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, toda demanda constitucional que atenda aos requisitos de admissibilidade recursais, será apreciada, podendo ou não ser conhecida. A presente discussão refere-se à atuação do Supremo Tribunal Federal como Tribunal Constitucional, no qual deve concentrar-se nos julgamentos de causas de maior importância para a sociedade.

Segundo lição de Celso Ribeiro Bastos, “Nos Estados Unidos, a Suprema Corte existe com a finalidade de beneficiar toda a Ordem Jurídica e não apenas o interesse dos litigantes, ou seja, somente são analisadas questões de real importância ao contrário da concepção adotada no âmbito nacional com relação ao STF”.²¹

Assim, apenas a “intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto – e, com ela, também o interesse das partes na causa”²² não justifica a abertura de uma terceira instância. Por outro lado, o que fundamenta a atuação da Corte é servir de instrumento à unidade do Direito,²³ em razão de demanda levada ao seu conhecimento. Nesse sentido, Ovídio Araújo Baptista entende acertada a inclusão da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.²⁴

Insera-se dentre as competências do Supremo julgar as decisões proferidas, em última ou única instância, que tenham violado dispositivo da Constituição Federal, por meio do recurso extraordinário. Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha ensinam que, “no particular, além de corrigir a ofensa a dispositivos da Constituição, o STF cuida de *uniformizar* a jurisprudência nacional quanto à interpretação das normas constitucionais”.²⁵

Quanto ao recurso extraordinário, os citados autores esclarecem que ele tem por finalidade “resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais,

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 17.

²¹ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A argüição de relevância: a repercussão das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 68.

²² NEVES, Antônio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. p. 652.

²³ SILVA, Ovídio A Baptista. *Sentença e coisa julgada: ensaio e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 297.

²⁴ SILVA, Ovídio A Baptista. *Sentença e coisa julgada: ensaio e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 297.

²⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 3 ed. Salvador: Podivm, v. 3, 2007, p. 260.

garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe a validade e uniformidade de entendimento”.²⁶

1.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O artigo 102, da CF, prevê a competência da Suprema Corte que pode ser: originária, recursal em grau ordinário ou em grau extraordinário. O inciso III, do citado artigo, elenca quatro hipóteses de cabimento do recurso extraordinário das causas decididas em única ou última instância.

Barbosa Moreira explica que, embora conste na CF “causas decididas”, o acórdão não precisa versar sobre o mérito.²⁷ Já por única ou última instância entende-se que este recurso só pode ser utilizado quando não possa ser combatido por recurso ordinário²⁸. Ou seja, quando não couber mais nenhum outro recurso, salvo embargos de declaração.²⁹ Entretanto, a interposição dos embargos deve estar em conformidade com a súmula nº 356/STF.³⁰ É nesse sentido o julgamento do AI 265.938-AgR.³¹

O recurso extraordinário, assim como o especial do Superior Tribunal de Justiça, é um recurso de fundamentação vinculada,³² uma vez que não é qualquer matéria que pode ser demandada por ele, somente as definidas pela Carta da República, conforme inciso em análise.

A hipótese do inciso III, “a”, ocorre quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição. A afronta à norma constitucional deve ser direta, frontal ou numericamente apontada, sendo inadmissível referência genérica, indireta ou reflexa à Carta,³³ conforme entendimento pacífico do Supremo. O recorrente deve indicar o dispositivo

²⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 3 ed. Salvador: Podivm, v. 3, 2007, p. 261.

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 162.

²⁸ MONTENEGRO Filho, Misael. *Recursos cíveis na prática: séries procedimentos cíveis*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 238.

²⁹ Art. 535 do CPC. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

³⁰ Súmula nº 356, do STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

³¹ No citado julgamento, o rel. min. Moreira Alves entendeu que: “Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omissis quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela”. (Primeira Turma do STF, DJ 15.09.2000).

³² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 3 ed. Salvador: Podivm, v. 3, 2007, p. 218.

³³ GRECO Filho, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2007. p. 376.

violado e confrontar a norma constitucional com a situação do caso concreto.³⁴ Imprescindível, ainda, o prequestionamento da matéria no acórdão ou decisão recorrida, que é a análise da questão ventilada na instância ou tribunal inferior.³⁵ Entretanto, em recente decisão, a min. Ellen Gracie dispensou o prequestionamento de um recurso extraordinário.³⁶

A alínea “b” refere-se aos casos em que a decisão recorrida declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Ocorre quando a decisão der preferência à aplicação da lei federal, afastando a aplicação da norma constitucional.³⁷ Nesses casos, compete ao Supremo “rever se a norma tida por inconstitucional realmente está contaminada por tal vício”.³⁸

O tratado é considerado, em regra, legislação infraconstitucional no ordenamento jurídico vigente, sendo cabível a discussão de sua constitucionalidade tanto em controle abstrato quanto em controle concreto, por meio do recurso extraordinário. Contudo, a EC nº 45 acrescentou hipótese no qual o tratado sobre direitos humanos³⁹ passa a ter tratamento equivalente às emendas constitucionais.⁴⁰

A hipótese de cabimento da alínea “c” é julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF, por que, neste caso, ao aplicar a lei ou ato de governo local estaria afastando a incidência da CF, o que é inconstitucional.

Por fim, a alínea “d”, acrescida pela EC nº 45, de 2004, dispõe sobre a hipótese de se julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Antes, essa situação competia ao Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, com o fito de dar racionalidade ao sistema, o Supremo passou a dirimir as dúvidas relativas às regras constitucionais que dizem respeito à competência legislativa.⁴¹

Quanto à última hipótese, Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece que “a

³⁴ MONTENEGRO Filho, Misael. *Recursos cíveis na prática: séries procedimentos cíveis*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 232.

³⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 3 ed. Salvador: Podivm, v. 3, 2007, p. 222.

³⁶ Conforme informativo nº 365, do Supremo Tribunal Federal.

³⁷ MONTENEGRO Filho, Misael. *Recursos cíveis na prática: séries procedimentos cíveis*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 237.

³⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 3 ed. Salvador: Podivm, v. 3, 2007, p. 263.

³⁹ Art. 5º, § 3º, CF. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁴⁰ Em relação à natureza do tratado, vide HC 94702/GO, rel(a) min. Ellen Gracie, julgamento: 15/05/2008. Há de ser observado quanto à natureza do tratado: em regra, o tratado tem status de lei ordinária; se for de direito humano e passar pelo rito do art. 5º § 3º, da CF, terá status de norma constitucional; se for de direito humano e não passar pelo citado rito será considerado supralegal, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. No mesmo sentido, HC 90751 MC/SC, rel: min. Gilmar Mendes, julgamento: 08/03/2007.

⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 3 ed. Salvador: Podivm, v. 3, 2007, p. 266.

validade de lei estadual em relação à lei federal há de ser aferida de acordo com a repartição de competências que a Lei Magna federal estabelece”.⁴²

No mesmo sentido, Pedro Lenza entende correta a ampliação da competência do Supremo, visto que “quando se questiona a aplicação da lei, acima de tudo, tem-se conflito de constitucionalidade já que é a CF que fixa as regras sobre competência legislativa federal”.⁴³

Cumprido ressaltar, ainda, que a Constituição não mais exige que, para fins do recurso extraordinário, a decisão recorrida tenha sido proferida por tribunal, sendo cabível nos casos de embargos infringentes da Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830, de 1980, das decisões irrecorríveis da Justiça do Trabalho,⁴⁴ ou ainda, dos recursos dos Juizados Especiais Cíveis, desde que presentes um dos permissivos autorizadores.⁴⁵

Barbosa Moreira acrescenta, ainda, que:

“pode o recurso ter por objeto acórdão proferido em causa da competência originária de tribunal, no julgamento de outro recurso, ou ainda em qualquer dos casos de reexame obrigatório em segundo grau de jurisdição, mesmo que ninguém tenha apelado”.⁴⁶

Em suma, o extraordinário presta-se à uniformização da matéria constitucional. Contudo, o julgamento do Supremo serve apenas como orientação para os demais Tribunais e instâncias inferiores, não tendo, a princípio, força vinculante, salvo quanto às matérias editadas como súmulas vinculantes.

Neste prisma, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, regulamentando o artigo 103-A, da CF,⁴⁷ também introduzido pela EC nº 45, de 2004, instituiu a chamada súmula vinculante, de competência exclusiva da Suprema Corte. É editada nos casos de reiteradas decisões sobre matérias constitucionais, sendo de observância obrigatória por parte do Judiciário e do Executivo, bem como produzindo efeitos *erga omnes*, ou seja, contra todos.

⁴² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 45.

⁴³ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 406.

⁴⁴ GRECO Filho, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2007. p. 376.

⁴⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 162.

⁴⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.126.

⁴⁷ Art. 103-A, da CF. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Observa-se, desse modo, a existência de dois institutos que podem completar-se na busca da efetividade e celeridade da justiça. A súmula vinculante, diferentemente da repercussão geral, vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, assim como da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. No entanto, nada impede que determinada matéria que tenha repercussão geral venha a ser editada como súmula vinculante e, conseqüentemente, tenha efeito *erga omnes*.

Nessa linha de intelecção, foi exatamente o que ocorreu durante o julgamento de um tema de repercussão geral, no qual os ministros decidiram criar a Súmula Vinculante nº 4. No caso, o recurso extraordinário foi ajuizado por policiais militares do Estado de São Paulo, inconformados com a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. O Supremo entendeu pela existência de repercussão geral e, de pronto, criaram a Súmula Vinculante nº 4, *in verbis*:

“Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Com a súmula é vinculante, os demais órgãos são obrigados a acatar a decisão do Supremo, o que, certamente, gerará maior segurança jurídica aos administrados, vez que não haverá decisões contraditórias.

2. Conceito de repercussão geral

2.1. PROBLEMÁTICA DO CONCEITO

A repercussão geral consiste no mais novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo sua ausência causa de inadmissibilidade do recurso, por falta de requisito formal. A súmula da decisão sobre a existência ou não da repercussão geral constará de ata e valerá como acórdão.⁴⁸

Seu conceito esbarra no reconhecimento de matéria constitucional, sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da

⁴⁸ 543-A, § 7º, do CPC. A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

causa, nos termos do artigo 543-A, § 1º, do CPC.⁴⁹

Nesse prisma, o legislador “alçou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência”.⁵⁰ Em outras palavras, a repercussão geral pretende que a questão constitucional suscitada alcance não apenas o interesse subjetivo das partes, mas que tenha interesse coletivo, para toda a sociedade, ou, pelo menos, para um número expressivo de pessoas, com o fito de buscar a unidade do Direito.⁵¹

Arruda Alvim afirma que a expressão ‘repercussão geral’:

“significa praticamente a colocação de um filtro ou de um divisor de águas em relação ao cabimento do recurso extraordinário, viabilizando-se que o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez instalado o regime da EC n. 45, só venha a julgar recursos extraordinários na medida em que tenham repercussão geral, deixando sempre de julgar os recursos que não sejam dotados dessa repercussão, ainda que formal e substancialmente pudessem ser aptos à admissão e ao julgamento, e até mesmo julgamento favorável”.⁵²

Para Bernardo Pimentel é:

“o requisito de admissibilidade consubstanciado na exigência de que o recorrente demonstre a relevância da questão constitucional veiculada no recurso extraordinário, sob o prisma econômico, político, social ou jurídico, a fim de ensejar o conhecimento do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do superior interesse da preservação do interesse objetivo”.⁵³

Patente que esta exigência mostra-se bastante subjetiva. O conceito de repercussão geral pende de definição, causando certa polêmica quanto ao seu uso. Porquanto, não se pode afirmar o que são questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Trata-se, conforme nos ensina Barbosa Moreira, de um “conceito jurídico indeterminado”,⁵⁴ que atribui ao julgador a incumbência de aplicá-lo diante dos aspectos particulares do caso analisado.

No mesmo sentido, Arruda Alvim entende que nem mesmo a Lei ordinária pode definir inteiramente o instituto, pois se assim o fizesse, “sem deixar espaço para o STF,

⁴⁹ 543-A § 1º, do CPC. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

⁵² *Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. (coord.) Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 64.

⁵³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. pp. 442/470.

⁵⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Redação da Emenda Constitucional nº 45 (reforma da justiça)*. Revista Forense, v. 378, 2005, p. 44.

certamente acabaria por engessar o sentido do Texto Constitucional”.⁵⁵ Logo, o seu conceito deverá ser construído a partir dos casos concretos apresentados à Corte. É a chamada construção pretoriana.

A Suprema Corte já tem decidido, nos casos concretos apresentados, se a matéria tem ou não repercussão geral, tendo, na maioria dos casos, declarado a sua existência.

Dentre as que apresentam repercussão geral, estão, por exemplo, aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-saúde (RE 583834, relator ministro Carlos Ayres Britto), auxílio-reclusão (RE 587365, relator ministro Ricardo Lewandowski), fornecimento de medicamentos de alto custo na rede pública (RE 566.471, voto do ministro Marco Aurélio), funcionários públicos e sua nomeação, cuja ementa refere-se a impedir a prática do nepotismo no âmbito da Administração Pública local (RE 570.392, voto da ministra Carmem Lúcia), telecomunicações e a especificação dos pulsos excedentes a título de franquia (RE 561.574, ministro Marco Aurélio).

Dentre as que não apresentam: dano material e moral, proveniente de recurso do juizado especial referente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (RE 565.138, voto do ministro Carlos Alberto Direito), direito de servidor público comissionado a perceber férias não usufruídas acrescidas de um terço (RE 570.908, ministra Carmen Lúcia).⁵⁶

Por outro lado, aproximadamente cinco julgamentos sobre o mérito com repercussão geral já foram realizados. A importância desses temas fica comprovada, visto que as matérias discutidas foram editadas como súmulas vinculantes. Vejamos.

No primeiro julgamento (RE 565714), que tratava da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, foi negado seguimento ao recurso. Mas, devido à importância da matéria, foi editada a súmula vinculante nº 4, que conforme o julgamento do RE, manteve o salário mínimo como indexador e base de cálculo do adicional de insalubridade até a edição de nova lei.

O RE 570177 tratava do pagamento de valor abaixo do salário mínimo aos jovens que prestam serviço militar obrigatório, o que foi dado por constitucional pela Suprema Corte, por terem regime diferenciado. Após, foi editada a súmula vinculante nº 6.⁵⁷

Nos REs 580108 e 582650, decidiu-se que os recursos extraordinários que versem sobre matérias já julgadas pelo STF serão enviados para a Presidência da Casa, que

⁵⁵ *Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004.* (coord.) Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 74.

⁵⁶ O ministro Marco Aurélio entendeu pela existência de repercussão geral, vez que a questão relacionava-se ao alcance da norma asseguradora do acréscimo ao salário do funcionário. Esta foi a 1ª vez que houve repercussão geral, por ausência do *quorum* para a negativa da matéria.

⁵⁷ Súmula vinculante nº 6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

levará a questão ao Plenário antes da distribuição do processo ao relator, julgado em 11 de junho de 2008.

O RE 582650 tratava da aplicação do limite de juros a 12% ao ano. E seu julgamento resultou na súmula vinculante nº 7.⁵⁸

Já no REs 556664, 559882, 559943 e 560626, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, sob a alegação de que apenas lei complementar pode regular normas gerais em matéria tributária, incluindo prescrição, decadência e contribuições sociais. Em seguida, foi editada a súmula vinculante nº 8.⁵⁹

Por fim, o RE 580108 tratava do dispositivo constitucional que dispõe sobre a declaração de inconstitucionalidade pelos colegiados (reserva de plenário), o que resultou na edição da súmula vinculante nº 10,⁶⁰ até o momento, a mais recente.

Por outro lado, haverá presunção absoluta de repercussão geral no caso de o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, nos termos do artigo 543-A, § 3º, do CPC. Mais uma vez evidente a busca pelo prestígio à força normativa da Constituição.⁶¹

Ressalta-se que no direito processual trabalhista contemporâneo, há previsão de instituto semelhante referente às causas que ofereçam transcendência, inserido no artigo 896-A, da CLT.⁶² Arruda Alvim esclarece que é “como requisito político de avaliação da possibilidade do recurso de revista”.⁶³ Contudo, a constitucionalidade do artigo foi contestada, em sede da ADIN nº 2527, que, até o presente momento, encontra-se pendente de julgamento pela Suprema Corte.

⁵⁸ Súmula vinculante nº 7. A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

⁵⁹ Súmula vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

⁶⁰ Súmula vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 39.

⁶² Art. 896-A, da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica.

⁶³ *Reforma do Judiciário: Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. (coord.) Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 71.

2.2. Direito Comparado

No direito comparado verifica-se a existência de institutos análogos ao da repercussão geral, no qual há uma prévia escolha de causas para exame pelas Supremas Cortes, cujo escopo é “velar pela unidade do Direito através do exame de casos significativos para a ótima realização dos fins do Estado Constitucional”.⁶⁴ Podemos citar países como: Estados Unidos, Alemanha e Argentina.⁶⁵

Nos Estados Unidos há o *writ of certiorari*,⁶⁶ conhecido apenas em casos de necessária importância pública. Na Alemanha, o acesso ao Supremo Tribunal dá-se por meio do recurso de *Revision*,⁶⁷ quando a causa ostentar “significação fundamental”. No direito argentino também é necessária a demonstração da transcendência da questão suscitada.⁶⁸

Conforme já relatado, o tipo de controle de constitucionalidade adotado no Brasil é misto, por conjugar o difuso e o concentrado. O sistema concentrado teve origem na Europa, na Constituição da Áustria, de 1920. No Brasil, foi introduzido pela EC nº 16/65.⁶⁹ Já o difuso teve sua origem nos Estados Unidos, em decorrência do caso *Marbury versus Madison*, no qual o Juiz John Marshal da Suprema Corte, em 1803, decidiu que, “havendo conflito entre a aplicação de uma lei em um caso concreto e a Constituição, deveria prevalecer a Constituição por ser hierarquicamente superior”.⁷⁰

O que nos interessa é que o controle difuso adotado em nosso país sofre grande influência do modelo americano.

Nos Estados Unidos, conforme ensina Roger Stiefelmann Leal, a configuração da Suprema Corte, mediante o uso do *writ of certiorari*, como órgão de justiça constitucional, é assemelhado às Cortes Constitucionais, já que limita-se a examinar apenas os casos de maior relevância, geralmente de índole constitucional.⁷¹

Segundo dizeres de André Ramos Tavares, o *writ of certiorari* “trata-se de

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 20.

⁶⁵ Reforma do Judiciário: *Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. (coord.) Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 69.

⁶⁶ ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988. p. 96.

⁶⁷ ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988. p. 96.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 20.

⁶⁹ PAULO, Vicente. *Controle de constitucionalidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p.52.

⁷⁰ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 107.

⁷¹ LEAL, Roger Stiefelmann. *A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade: aspectos processuais e institucionais*. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Editora Revista dos Tribunais, nº 57, out/nov, 2006. p. 64.

mecanismo que permite à Corte Suprema apenas se ocupar de questões de relevância”.⁷² Acrescenta, ainda, que a Suprema Corte considera a questão relevante quando é novidade e pendente de decisão em vários tribunais e cuja decisão afete um grande número de pessoas e naqueles que gerem conflito jurisprudencial tendente a conturbar o funcionamento do Poder Judiciário.⁷³

Nesse contexto, a inclusão da repercussão geral surge como mecanismo de escolha das causas relevantes pelo Supremo Tribunal Federal, inspirado pelo modelo norte-americano.

2.3. Principais diferenças em relação à Arguição de Relevância

No Brasil, na Constituição Brasileira de 1967, alterada pela EC nº 7, de 1977, havia a previsão da arguição de relevância da questão federal, nos termos do § 1º, do art. 119.⁷⁴ No antigo RISTF, o requisito estava previsto no artigo 308, e, posteriormente, nos artigos 325 e seguintes.

Naquela época, no Brasil, vigorava o período de ditadura militar, no qual os direitos e garantias fundamentais, embora previstos, sofriam maiores restrições do que ocorre atualmente, no Estado Democrático de Direito. Conforme ensina Luiz Carlos Martins, o “regime constitucional militar aprofundou o divórcio entre a sociedade civil e o poder estatal, especialmente no plano das liberdades públicas e dos mecanismos de participação no poder”,⁷⁵ sob o manto da segurança nacional.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, retomou o processo de democratização interrompido pelo período militar e, com isso, a busca pelo respeito aos direitos fundamentais e pela efetividade na prestação do direito.

O julgamento da arguição de relevância era secreto e não fundamentado, sendo, portanto, arbitrário,⁷⁶ haja vista a total falta de transparência e de controle dos atos

⁷² TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 317

⁷³ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 317.

⁷⁴ Art. 119, com redação dada pela EC nº 7, de 1977. Compete ao Supremo Tribunal Federal: (...) §1º - As causas a que se fere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

⁷⁵ ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. *O Supremo Tribunal Federal nas constituições brasileiras*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. pp. 363-364.

⁷⁶ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 316.

judiciais. Em virtude da afronta a princípios democráticos, não foi recepcionada pela atual Constituição.

Contudo, novo instrumento de “filtragem” recursal passou a ser previsto pela EC nº 45, de 2004. Embora traga semelhanças com o anterior, estes não se confundem.⁷⁷

A primeira diferença é conceitual. A argüição de relevância, que consistia no requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, estava focada no conceito de relevância, conforme redação dada pela Emenda Regimental nº 2 de 1985, disposto no artigo 327, § 1º, do RISTF. Já a repercussão geral requer, além da relevância da matéria, a transcendência da questão debatida.

Percebe-se ainda que a argüição de relevância referia-se à questão federal, ou seja, matéria infraconstitucional, enquanto a repercussão geral trata das questões constitucionais.⁷⁸

Outro ponto refere-se à presunção de existência ou inexistência de relevância da matéria recorrida. Na argüição de relevância, o extraordinário só era conhecido se a matéria fosse relevante para o Supremo⁷⁹, que, naquela ocasião, listou, em seu regimento interno, as causas de cabimento do recurso, sendo cabível, entretanto, em outros casos, desde que demonstrada a relevância da questão federal. Hoje, existe uma presunção de que toda questão seja relevante, sendo necessário o voto de oito ministros para declarar a irrelevância da matéria, nos termos do artigo 102, § 3º, da CF, questão esta que nos remete ao *quorum* de aprovação.

Anteriormente, para que o Supremo aceitasse a argüição da questão federal era necessário o voto de pelo menos quatro ministros. Com a inclusão do citado parágrafo, o *quorum* passou a ser de dois terços. Logo, necessário o voto de oito ministros para que a matéria seja considerada irrelevante e o extraordinário não conhecido.⁸⁰

No que tange ao procedimento, na argüição de relevância, o julgamento era feito em sessão do Conselho, que não era órgão do Supremo, mas uma forma de julgamento. Isso significa que o julgamento era secreto, ou seja, sem a participação do público.⁸¹ As

⁷⁷ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 316.

⁷⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 12ª Ed. revista e atualizada de acordo com: Lei 11.187/2005 (Lei do Agravo) e Lei 11.232/2005 (Novo Sistema da Execução da Sentença)*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. p. 135.

⁷⁹ BERALDO, Leonardo Faria. *Recurso Extraordinário e a EC nº 45/2004. Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº 35, mai/jun, 2005. p. 146.

⁸⁰ BERALDO, Leonardo Faria. *Recurso Extraordinário e a EC nº 45/2004. Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº 35, mai/jun, 2005. p. 145.

⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário*. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. (coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005. p.301.

decisões eram irrecorríveis e não fundamentadas. Hoje, em decorrência do Estado Democrático de Direito,⁸² adotado pela Carta da República, todas as decisões devem ser fundamentadas, sendo públicos os julgamentos, sob pena de nulidade.⁸³ A fundamentação das decisões permite o controle dos atos do poder jurisdicional pela sociedade. Contudo, a decisão da Corte continua sendo irrecorrível, nos termos do art. 543-A, *caput*, do CPC, sendo possível o ajuizamento de embargos de declaração.⁸⁴

4. Regulamentação do Instituto: Lei nº 11.418, de 2006 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

A citada EC nº 45, de 2004 modificou o recurso extraordinário, de competência exclusiva do STF, em dois aspectos. Primeiro, quanto à inclusão de mais uma hipótese de cabimento, a alínea “d”, inciso III, do artigo 102, da CF, conforme já visto. Segundo, ao instituir a repercussão geral, nos termos do § 3º, do mesmo artigo, transcrito abaixo:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Pela redação acima, tem-se que a norma carece de lei integradora, sendo classificada como de aplicabilidade limitada, só produzindo efeitos quando implementada por lei posterior que lhe devolva a eficácia, segundo José Afonso da Silva.⁸⁵

Tal lei integradora, Lei nº 11.418, foi publicada em 19 de dezembro de 2006 e incluiu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, tendo outorgado ao Supremo Tribunal Federal a competência de firmar as atribuições de seus órgãos na análise do novo

⁸² Art. 1º, *caput*, da CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...).

⁸³ Art. 93, IX, da CF. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁸⁴ Art. 535, do CPC. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

⁸⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 180.

instituto, bem como estabelecer as normas necessárias à execução da Lei.⁸⁶

Em razão disso, o Pretório Excelso alterou o seu regimento interno e editou a Portaria nº 177, de 26 de novembro de 2007, tendo, até o momento, editado algumas emendas regimentais: nº 21, em 30 de abril de 2007, nº 22, de 30 de novembro de 2007; nº 23, de 11 de março de 2008; e, nº 24, de 20 de maio de 2008.

Em decorrência do julgamento do AI-QO 664567⁸⁷, a Suprema Corte decidiu pela aplicação da tese de repercussão geral, a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21. Na prática, quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir desta data. Ademais, estendeu sua obrigatoriedade às causas em geral, inclusive em matéria penal.

O *caput* do artigo 543-A⁸⁸ reza que o STF sequer conhecerá do extraordinário quando a questão apresentada não oferecer repercussão geral. Dessa forma, para que o recurso extraordinário seja admitido, o recorrente deverá apresentar, em preliminar do recurso, a existência de repercussão geral, conforme § 2º do artigo 543-A.⁸⁹

Cumprе esclarecer que o juízo de admissibilidade recursal não se confunde com o juízo de mérito. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam que: “neste, examina-se o motivo da irresignação da parte; naquele, afere-se a possibilidade de conhecer esse descontentamento”.⁹⁰

Nesse sentido, “trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal: sendo uma questão prévia, preliminar, tem o Supremo Tribunal Federal de examiná-la antes de adentrar na análise do mérito do recurso”.⁹¹

Ausente a repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal e, nesse caso, o mérito do recurso sequer será analisado. E essa “decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão de tese”.⁹²

⁸⁶ Art. 543-B, § 5o, do CPC. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

⁸⁷ Conforme decisão unânime do Pleno, no julgamento da questão de ordem no agravo de instrumento nº 664567/RS, tendo como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

⁸⁸ 543-A, do CPC. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

⁸⁹ 543-A, § 2º, do CPC. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 32.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

⁹² 543-A, § 5º, do CPC. Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A verificação desta preliminar é de competência concorrente do Tribunal, da Turma recursal e do Supremo. No entanto, a análise acerca da existência ou não da repercussão geral é de competência exclusiva do Supremo. Caso haja desrespeito do tribunal de origem, caberá ação de reclamação, com vistas a preservação da competência da Suprema Corte.⁹³

Uma vez registrado e distribuído o recurso, o relator fará o exame de admissibilidade, podendo não admitir o recurso, dentre outros motivos, por intempestividade ou “ausência de afirmação de violação de questão constitucional”. Ultrapassada esta fase, levará ao conhecimento da Turma. O parágrafo 4º, do artigo 543-A, do CPC, prescreve que, uma vez que a Turma decida pela existência da repercussão geral, por, no mínimo 4 (quatro) votos, a remessa ao Plenário ficará dispensada.

Consta do parágrafo 6º do mesmo artigo que o relator poderá admitir a manifestação de terceiros, subscrita por advogado habilitado⁹⁴, tendo o RISTF confirmado tal posição, nos moldes do que ocorre no controle concentrado.⁹⁵ Em outras palavras, admite-se a presença do *amicus curiae*, possibilitando a discussão da Constituição por toda a sociedade. É nesse sentido o entendimento de Peter Häberle, que defende uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”.⁹⁶

O *caput* do artigo 543-B trata da multiplicidade de recursos referentes à mesma controvérsia. Neste caso, o Tribunal de origem deverá remeter ao Supremo um ou mais recursos sobre a matéria, deixando os demais sobrestados até decisão ulterior.⁹⁷ Se a Corte decidir pela inexistência de repercussão, os sobrestados serão considerados automaticamente não admitidos.⁹⁸

Se julgado o mérito do recurso, os sobrestados serão analisados na origem, podendo, nestes casos, o tribunal *a quo* declará-los prejudicados ou exercer o juízo de

⁹³ Art. 102, I, 1 da CF. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

⁹⁴ Art. 543-A, § 6º, do CPC. O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁹⁵ Art. 7º, § 2º, da Lei 9.868, de 1999. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

⁹⁶ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1997. p. 43.

⁹⁷ Art. 543-B, § 1º, do CPC. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

⁹⁸ Art. 543-B, § 2º, do CPC. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

retratação.⁹⁹ Por outro lado, se mantida a decisão, o Supremo poderá cassar ou reformar o acórdão.¹⁰⁰

O RISTF ampliou as competências do relator,¹⁰¹ ratificou normas previstas na Lei nº. 11.418, de 2006, e estabeleceu outras regras procedimentais. Entre elas, a previsão de que “o relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”, conforme artigo 323 do RI, *in verbis*:

Artigo 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Reza o artigo 324, do RISTF, que os ministros, no prazo de vinte dias, também por meio eletrônico, deverão se manifestar acerca da questão em tela,¹⁰² o que, na prática, é conhecido por “sessão prévia virtual”.

Certo que com a implantação de tal sistema, há celeridade no julgamento de admissibilidade dos recursos extraordinários, uma vez que os ministros, por meio da ferramenta do Plenário Virtual, prescindem de reunião em Plenário para votarem. Ademais, o sistema eletrônico de votação pode ser avaliado por todos os ministros ao mesmo tempo.

Entretanto, recente mudança refere-se à alteração no julgamento do instituto no tocante a matérias já pacificadas pela Suprema Corte. Nesses casos, o presidente levará a questão ao Plenário, antes da distribuição do processo, e os ministros aplicarão a

⁹⁹ Art. 543-B, § 3º, do CPC. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

¹⁰⁰ Art. 543- B, § 4º, do CPC. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

¹⁰¹ Art. 21 § 1º, do RISTF. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

¹⁰² Art. 324, do RISTF. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

jurisprudência ou rediscutirão a matéria ou, ainda, determinarão o seguimento normal do recurso, diferentemente da anterior distribuição para o relator, a fim de que este analisasse previamente a existência de repercussão geral e enviasse seu voto aos demais ministros.

Observa-se que, com o implemento desta regra procedimental, não há discussão do colegiado em relação à existência ou não da repercussão geral, muito embora a análise dessa questão preliminar deva ser realizada pelo Pleno do Supremo, com exceção das hipóteses que compete ao relator decidir ou quando a Turma decidir pela sua existência.

Portanto, uma vez que, após manifestação do relator, cada ministro opine sozinho, sem discussão alguma em Plenário, tem-se que esta norma é inconstitucional, por ofender o princípio da colegialidade dos tribunais e, em conseqüência, por impedir à parte, por exemplo, sustentação oral em relação à matéria.

Os tribunais são estruturados para emitir decisões colegiadas, visando um maior grau de probabilidade, o acerto e a justiça do julgamento final. Ademais, segundo Leonardo José Carneiro da Cunha, a colegialidade é também um importante fator de busca da legitimidade do Judiciário, trazendo confiança ao jurisdicionado de que a sua causa foi julgada por uma junta de juízes, que discutiram a matéria procurando em conjunto encontrar a melhor solução.

Ressalte-se, ainda, que a análise da admissibilidade da repercussão geral afeta não somente às partes envolvidas na lide, e sim toda sociedade. Dessa forma, por ser questão de suma relevância, deve ser analisada pelo colegiado em plenário. Pela redação dada ao parágrafo 3º, do artigo 102, da CF parece ser este o objetivo almejado pelo constituinte (reformador), qual seja, a discussão da matéria pelo colegiado.

3. Finalidades e eficácia do instituto

O objetivo precípua do *novel* instituto é desafogar a Suprema Corte para que esta possa julgar questões atinentes a toda a sociedade. Com a redução dos processos, ter-se-á celeridade processual e, conseqüentemente, uma melhor prestação aos jurisdicionados.

Ademais, podemos dizer que o instituto da repercussão geral conduz à economia processual e à racionalização da atividade judicial, assim como outros instrumentos de compatibilização vertical das decisões judiciais¹⁰³, como a decisão do relator que nega

¹⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 18.

seguimento à recurso, nos casos previstos em lei (artigo 557, *caput*, do CPC) ou mesmo a edição de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 103-A, da CF). Isso porque, com seu implemento, deixa de ocupar inutilmente a estrutura judiciária.¹⁰⁴

Com a inclusão da repercussão geral no ordenamento jurídico, muito se questionou a respeito da inafastabilidade ao Poder Judiciário. Entretanto, esta tese não merece prosperar, haja vista que a intenção do constituinte é reduzir da competência do órgão de cúpula do Judiciário julgamentos de menor abrangência, a fim de que julgue casos importantes para a Nação.

De acordo com as informações extraídas do site do Supremo, verifica-se que desde o início da vigência da Lei nº 11.418, de 2006, o número de recursos sem repercussão está diminuindo, enquanto os com repercussão está aumentando (anexo 1).

Ademais, em razão do sobrestamento dos recursos, a quantidade de processos sobre matérias repetidas já tem sido reduzida, como nos casos referentes às telecomunicações (anexo 2) e execução fiscal (anexo 3).

Sem contar com as matérias que já foram apreciadas, tendo, na maioria dos casos, sido reconhecidas a existência do novel instituto (anexo 4).

Tal fato representa que, a longo prazo, haverá uma redução do número de processos na Pretória Corte, que, desde já pode ser observado.

CONCLUSÕES

O instituto da repercussão geral mostra-se como meio muito eficaz para restringir a interposição de recurso extraordinário. Ressalte-se que a função do Supremo Tribunal Federal não é de terceira instância, mas de Corte Constitucional.

No exercício de Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal deve ater-se às questões constitucionais que influenciarão todo o ordenamento jurídico, de modo a permitir uma maior efetividade do controle difuso de constitucionalidade. Verifica-se, assim, a objetivação do recurso extraordinário.

O trabalho não teve por fim esgotar o tema, tão-somente elencar e discutir as principais mudanças na interposição do recurso extraordinário, bem como demonstrar sua efetividade, haja vista que, em razão de seu implemento, o número de processos que

¹⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 19.

destinados ao Supremo Tribunal Federal já está sendo reduzido e os jurisdicionados beneficiados com a maior eficiência desta Corte.

Assim, esse *novel* requisito de admissibilidade recursal tem por fim limitar o número de recursos ao Supremo, fortalecer a autoridade da Suprema Corte, ao dar a última palavra em questões constitucionais e evitar a repetição de causas iguais nas varas e tribunais *a quo*, bem como zelar pelo direito objetivo, na medida em que os temas julgados tenham relevância para a Nação.

Com seu implemento, verifica-se ainda economia processual e racionalização da atividade judicial, haja vista que apenas um ou mais recursos representativos da controvérsia serão encaminhados à Corte, ficando os demais sobrestados na origem.

Conclui-se, então, que, por meio do instituto da repercussão geral ter-se-á significativa redução da carga de trabalho e, conseqüentemente, uma maior efetividade nos julgamentos desta Corte. No entanto, a admissibilidade da repercussão deve ser realizada em conformidade com o princípio da colegialidade, pelo plenário.

REFERÊNCIAS

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. *O Supremo Tribunal Federal nas constituições brasileiras*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ALVIM, Arruda. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de Constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BERALDO, Leonardo Faria. *Recurso Extraordinário e a EC nº 45/2004*. Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 35, mai/jun, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 12ª Ed. revista e atualizada de acordo com: Lei 11.187/2005 (Lei do Agravo) e Lei 11.232/2005 (Novo Sistema da Execução da Sentença)*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 3 ed. Salvador: Podivm, v. 3, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário*. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. (coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 33 ed. rev. e .atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES JUNIOR, LUIZ MANOEL. *A argüição de relevância: a repercussão das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro atos processuais a recursos e processos nos tribunais*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional - A sociedade aberta dos interpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1997.

LEAL, Roger Stiefelmann. *A convergência dos sistemas de controle de constitucionalidade: aspectos processuais e institucionais*. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Editora Revista dos Tribunais, nº 57, out/nov, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006.

MAIA, Juliana. *Aulas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Redação da Emenda Constitucional nº 45 (reforma da justiça). *Revista Forense*, v. 378, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MONTENEGRO Filho, Misael. *Recursos cíveis na prática: séries procedimentos cíveis*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Antônio Castanheira. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais*.

PAULO, Vicente. *Controle de constitucionalidade*. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

REFORMA DO JUDICIÁRIO: *Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. (coord.) Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REFORMA DO JUDICIÁRIO: *Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. (coord.) Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

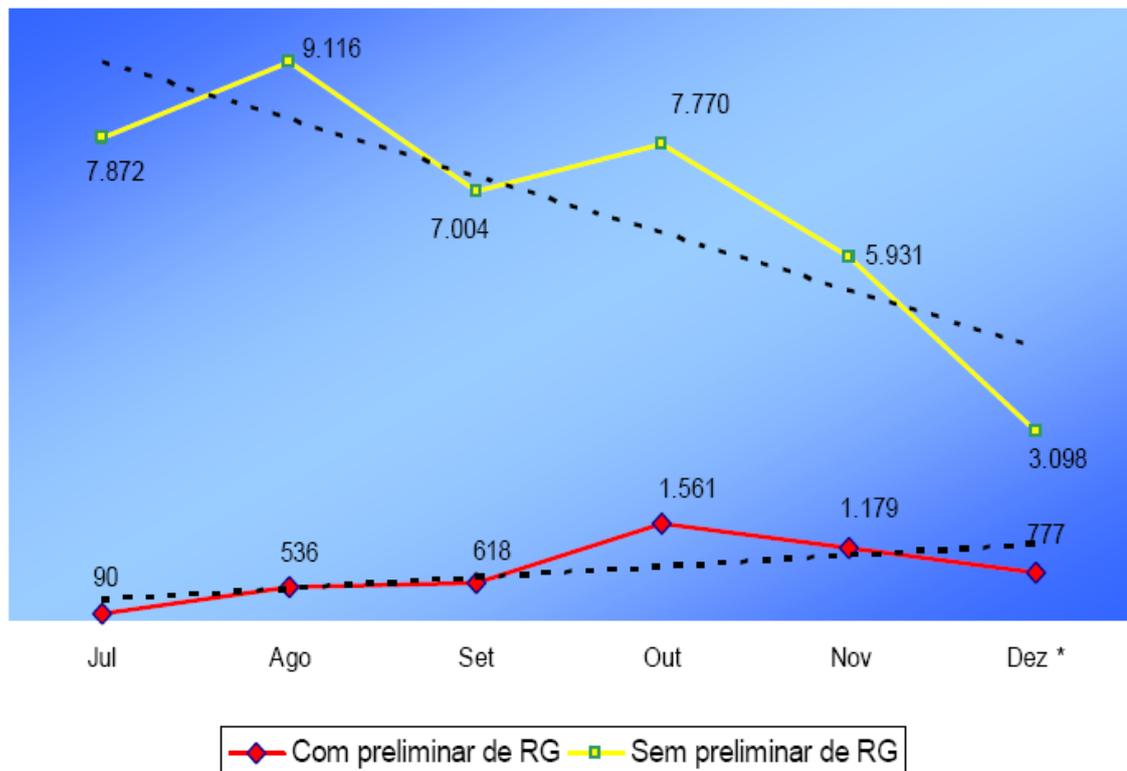
SILVA, Ovídio A Baptista. *Sentença e coisa julgada: ensaio e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANEXO 1

COMPARATIVO ENTRE OS RE E AI DISTRIBUÍDOS COM E SEM PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL



Dados atualizados até 20/12/2007 e extraídos pela Assessoria de Gestão Estratégica – STF
Fonte: Sistema Informatizado do STF

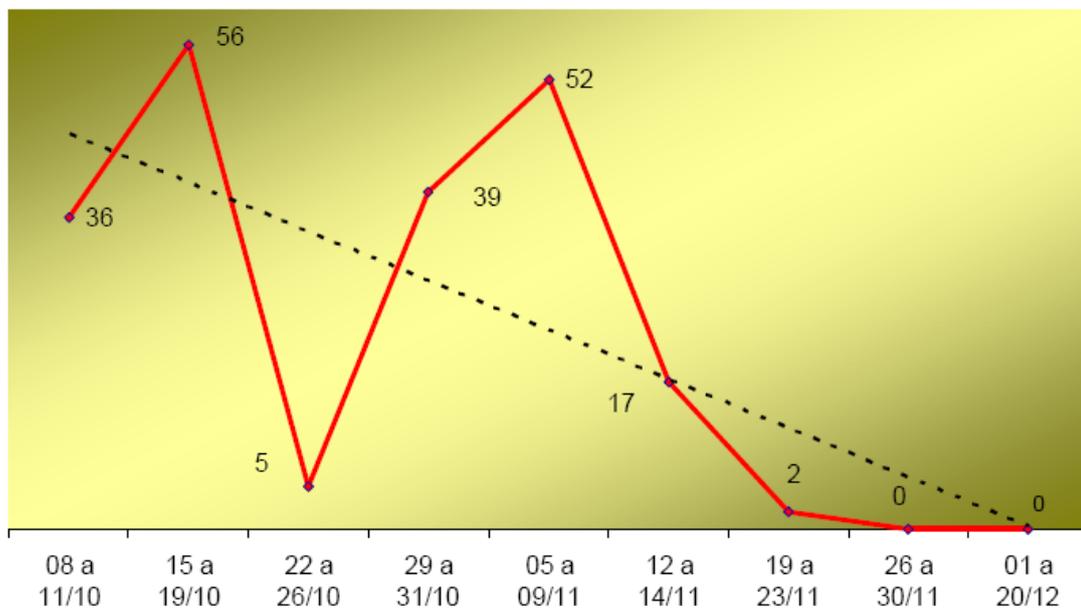
Verifica-se que começa a cair o nº de RE sem preliminar de repercussão (anteriores a 3/5/07) e a subir o de RE com preliminar de repercussão. Os RE sem preliminar de repercussão são os anteriores a 3 de maio, de modo que tendem à extinção com o passar do tempo.

ANEXO 2

EFEITO DA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

RE e AI sobre:

Telecomunicações - Serviço de Telefonia - Fatura - Discriminação de Pulsos



Dados atualizados até 20/12/2007 e extraídos pela Assessoria de Gestão Estratégica – STF
Fonte: Sistema Informatizado do STF

A distribuição da matéria estava ascendente e, com a decisão determinando sobrestamento dos feitos na origem (RE 685.066, de 05/11/07), caiu a zero.

ANEXO 3

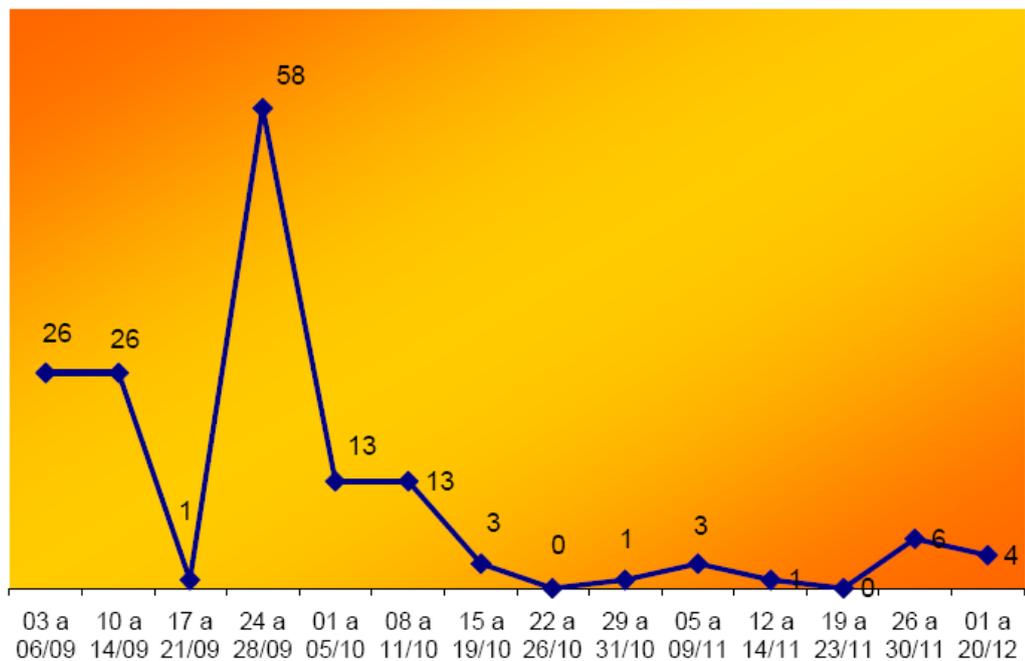
EFEITO DA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

RE e AI sobre:

EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO TRIBUTÁRIO-PRESCRIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-
PRESCRIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL-COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA-PRESCRIÇÃO



Dados atualizados até 20/12/2007 e extraídos pela Assessoria de Gestão Estratégica – STF
Fonte: Sistema Informatizado do STF

A distribuição da matéria caiu por força da decisão que determinou o sobrestamento na origem (RE 556.664, de 21/09/07).

ANEXO 4

DECISÕES DO STF JÁ PROFERIDAS SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

Nº Proc.	Relator	Assunto	Dispositivos	Possui Repercussão Geral ?
RE 559.607	Min. Marco Aurélio	Contribuição Social / Base de Cálculo / Pis/Cofins / Inclusão do ICMS / Desembaraço Aduaneiro	Lei 10.865/2004, art. 7º, inciso I, considerando o art. 149, §2º, III, "a" da CF/88	Sim
RE 559.943	Min. Cármen Lúcia	Execução Fiscal / Contribuição Previdenciária / Prescrição	Lei 8.212/91, arts. 45 e 46, considerando o art. 146, III, "b" da CF/88	Sim
RE 560.626	Min. Gilmar Mendes	Execução Fiscal / Contribuição Previdenciária / Prescrição / Art. 5º, Parágrafo Único, do Decreto Lei nº 1.569/77	Decreto Lei nº 1.569/77, Art. 5º, Parágrafo Único	Sim
RE 561.836	Min. Eros Grau	Servidor Público / Vencimentos / Conversão em URV	Lei 8.880/94, considerando os arts. 5º, XXXVI; 37, XIV e 169, §1º, I e II da CF/88	Sim
RE 561.908	Min. Marco Aurélio	Imposto de Renda Pessoa Física / IR / Repetição de Indébitos	Lei 5.172/66, art. 106, I, considerando o art. 102, III, "b" da CF/88	Sim
RE 566.471	Min. Marco Aurélio	Ordem Social / Saúde / Fornecimento de Medicamento	Arts. 2º, 5º, 6º, 196 e 198, § 1º e § 2º, da CF/88.	Sim